GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 179/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0033232/2025-83

Parecer Único					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Jucal Participações e empreendimentos imobiliários Ltda				CPF/CNPJ: 45.453.098/0001-70	
Endereço: Rua Montevideu, nº 366, Loja 02 A				Bairro: Sion	
Município: Belo Horizonte	UF: MG			CEP: 30.315-560	
Telefone: (38) 9.9975-6447	E-mail:pimentambiental@hotmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:				CPF/CNPJ:	
Endereço:				Bairro:	
Município:	UF:			CEP:	
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Porto Marinheiro				Área Total (ha): 3.512,6937	
Registro nº 29.010				Município/UF: João Pinheiro/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-4BB4.EBC8.C8FB.42C7.AF9C.EEF3.8DE4.389B					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade			Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	495,6823			ha	
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	30,1747			ha	
Alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem	495,6823			ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
-	-			-	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)	
-	-		-	-	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
-	-		-	-	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/09/2025;

Data da vistoria remota: 01/04/2026;

Data da solicitação de informações complementares: 16/04/2026;

Data da 1ª Solicitação de prorrogação das informações complementares: 07/06/2026;

Data do Recebimento das informações complementares: 07/08/2026;

Data da emissão do Parecer técnico: 06/10/2026.

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0033232/2025-83 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 495,6823 hectares; alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 30,1747 hectares e alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem em 495,6823 hectares.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Porto do Marinheiro, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 3.512,6937 hectares (54,0417 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-4BB4.EBC8.C8FB.42C7.AF9C.EEF3.8DE4.389B

Área total: 3.512,71 ha

Área de reserva legal: 870,83 ha

Área de preservação permanente: 188,72 ha

Área de uso antrópico consolidado: 2.148,48 ha

Área de servidão administrativa: 0,000 ha

Remanescente de vegetação nativa: 1.348,84 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

( ) Proposta

(x) Averbada 870,83 ha (24,79%)

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante

a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 1.348,84 ha; área rural consolidada 2.148,48 ha e área de reserva legal averbada 870,83 ha e APP 188,72 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.390, de 10 de Novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva

> Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal averbada proposta no patamar de 870,83 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por Jucal Participações e empreendimentos imobiliários LTDA, via presente processo SEI N° 2100.01.0033232/2025-83 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 495,6823 hectares; alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 30,1747 hectares e alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem em 495,6823 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? - Censo Florestal informa 12.029 (doze mil e vinte e nove) ipês amarelos na área pretendida para supressão.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 16.707,4781 m³ de lenha de floresta nativa

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento e Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da taxa de expediente supressão (122245595): 1401360883789 valor R$ 3.429,22 em 04/09/2025;

Número do DAE de recolhimento da taxa florestal de lenha requerida (122245595): 2901360883973 valor R$ 129.376,73 em 04/09/2025;

Número do DAE de recolhimento da taxa florestal de relocação de reserva legal (122245596): 1601360946639 valor R$ 3.650,46 em 04/09/2025;

Número do DAE de recolhimento de AMF (146270211): 0701381570558 valor R$ 799,01 em 10/07/2026

Sinalfor: 20253993305.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

Vulnerabilidade natural: Baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da biosfera: Não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: Alta.

Áreas prioritárias para recuperação: Alta/baixa.

Grau de conservação da vegetação nativa: Média.

Qualidade ambiental: Alta/Média.

Qualidade da água: Média.

Risco ambiental: Médio.

Risco potencial de erosão: Médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: Média/Alta.

Área de conflito por recursos Hídricos: Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Classe do empreendimento: Não foi apresentado no requerimento de intervenção a classificação atual do empreendnimento.

Critério locacional: Não apresentado.

Modalidade de licenciamento: Não apresentado.

Número do documento: Não apresentado.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 01/04/2026, foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0033232/2025-83 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Jucal Participações e empreendimentos imobiliários Ltda, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3.102/2021 onde pretende realizar as seguintes intervenções: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 495,6823 hectares; alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 30,1747 hectares e alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem em 495,6823 hectares.

> "Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.
>
> Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Está em contato com o grupo canastra a oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Darnenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998).

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1.

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

Foi anexado no processo em questão documento (122245601) intitulado Plano de Afugentamento, Resgate e Salvamento de Fauna foi elaborado pela consultoria ambiental MCN Ambiente e Sustentabilidade Ltda. para o requerente Jucal Participações e Empreendimentos Imobiliários LTDA. O plano é referente ao imóvel rural Fazenda Porto Marinheiro, localizado no município de João Pinheiro/MG, enquadrado na Bacia do Rio São Francisco (UPGRH SF7), sob a responsabilidade técnica do biólogo Dácio José Cambraia.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentada alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menor impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o Decreto Estadual nª 47.749, de 11 de novembro de 2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será passível de formalização do processo de autorização. Deste modo, tendo em vista a necessidade de supressão de vegetação nativa, considerando o Art. 3º, inciso primeiro, "supressão de cobertura vegetal nativa", o processo é passível de autorização.

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Trata-se de análise de requerimento formulado pela empresa Jucal Participações e Empreendimentos Imobiliários LTDA, visando à obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) no imóvel rural denominado Fazenda Porto do Marinheiro, com área total de 3.512,6937 hectares, registrado sob a Matrícula nº 29.010 no Cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro/MG.

O requerente pleiteia as seguintes intervenções: Autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma extensão de 495,6823 hectares de fitofisionomia cerrado *sensu stricto*; alteração da localização da reserva legal averbada no imóvel (averbada sob a AV-5-29.010, totalizando originalmente 870,8293 hectares), com a transferência/relocação para fora do imóvel de origem de uma área de 495,6823 hectares para a Fazenda Riacho de Dona Rosa (Matrícula nº 21.438), localizada no município de Riacho dos Machados/MG. Readequação interna de 30,1747 hectares da reserva legal no próprio imóvel de origem para correção de sobreposições com área de cultivo de cana-de-açúcar (4,4949 ha) e áreas de preservação permanente - APPs (25,6798 ha).

A finalidade declarada para a intervenção ambiental e a alteração da reserva legal de origem é a implantação de uma Usina Solar Fotovoltaica (UFV). O empreendedor sustenta a viabilidade jurídica do pedido no suposto enquadramento da atividade como de utilidade pública (art. 3º, I, "b" da Lei Estadual nº 20.922/2013) e em alegado ganho ambiental decorrente da realocação externa.

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I – de utilidade pública:
>
> (...)
>
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

5.1 Da inaplicabilidade da exceção de ausência de vegetação nativa (Art. 27, § 2º, Inciso III da Lei Estadual nº 20.922/2013)

A regra geral do Código Florestal Mineiro estabelece que qualquer alteração na delimitação da reserva legal deve manter a área protegida dentro do próprio imóvel rural de origem. A transferência para imóvel distinto constitui exceção e exige hipóteses estritas.

> "Art. 27- O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º - A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> § 2º - A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I - em caso de utilidade pública;

II - em caso de interesse social;

III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

A regra insculpida no § 1º do art. 27 vincula a Reserva Legal ao próprio imóvel em que foi instituída, a fim de resguardar o equilíbrio ecológico e a conectividade da bacia hidrográfica local. A ressalva do inciso III do § 2º do mesmo artigo permite alocar a reserva legal fora do imóvel de origem apenas quando a propriedade estiver desprovida de vegetação nativa e comprovar ausência de cobertura vegetal antes de 19 de junho de 2002. No caso da Fazenda Porto do Marinheiro, os estudos técnicos apresentados pelo requerente comprovam que o imóvel possui 1.349,76 hectares de vegetação nativa de Cerrado, o que representa 38,42% de cobertura florestal na propriedade. Ademais, o próprio requerimento de intervenção tem por objeto a supressão de 495,6823 hectares de vegetação nativa em estágio conservado.

Existe uma contradição insuperável na tese do empreendedor: Não é possível invocar a facilidade legal de deslocar a reserva legal para fora da propriedade alegando ausência de vegetação se a própria propriedade ja possui remanescente florestal nativo abundante e se o objeto do pedido é justamente desmatar essa vegetação nativa. Existindo vegetação nativa suficiente no imóvel de origem, afasta-se peremptoriamente a incidência do inciso III do § 2º do art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

5.2 Da ausência de declaração de utilidade pública (DUP) e da inoponibilidade do enquadramento genérico (Art. 3º, I, "b" e Art. 27, § 2º, I da Lei Estadual nº 20.922/2013).

Para afastar a regra geral de manutenção da reserva legal no imóvel de origem (art. 27, § 2º, I) e autorizar a supressão de vegetação, o empreendedor alega tratar-se de obra de utilidade pública.

Lei Estadual nº 20.922/2013

"Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;"

Decreto Estadual nº 49.260/2026

"Art. 1º - O procedimento administrativo para a declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de autorização de intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais obedecerá ao disposto neste decreto. Art. 2º - A declaração de utilidade pública ou de interesse social para intervenção ambiental em áreas de vegetação nativa ou Reserva Legal dar-se-á mediante ato formal específico expedido pela autoridade competente do Poder Executivo, instruído com processo

administrativo próprio."

O enquadramento legal trazido pela alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 20.922/2013 possui caráter genérico e abstrato. O simples fato de a atividade econômica ser a geração de energia solar fotovoltaica por uma empresa privada (Jucal Participações e Empreendimentos Imobiliários LTDA) não opera a concessão automática do regime jurídico de utilidade pública.

O presente posicionamento alinha-se rigorosamente às diretrizes do Memorando Interno deste órgão e ao entendimento consolidado pela Advocacia-Geral do Estado (AGE-MG) no tocante à aplicação do Decreto Estadual nº 47.634/2019 e às hipóteses autorizativas de intervenção ambiental.

Embora o Art. 3º, Inciso I, alínea "b" da Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal de Minas Gerais) mencione obras de infraestrutura destinadas a serviços de energia, a mera previsão abstrata do texto legal não converte automaticamente qualquer iniciativa privada em utilidade pública.

A qualificação de uma usina fotovoltaica como de utilidade pública exige a coexistência indissociável de dois requisitos essenciais: a) Projeto Técnico Executivo Consolidado: A simples intenção de loteamento solar ou delimitação de polígono no solo não constitui "obra de infraestrutura". É indispensável a apresentação de projeto de engenharia detalhado que comprove a viabilidade e a real necessidade locacional da intervenção; b) Ato Regulatório de Outorga / Autorização da ANEEL: O setor elétrico brasileiro é sujeito à estrita regulação federal. Sem a devida outorga, licença ou registro expedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para geração e conexão à rede, o empreendimento não possui existência regulatória e não integra a infraestrutura de serviços de energia do país. 3.3. Admitir que o simples enquadramento abstrato da atividade no Código Florestal fosse suficiente para autorizar a supressão de vegetação e o corte de espécies protegidas sem outorga da ANEEL violaria o princípio da precaução e desvirtuaria o instituto da utilidade pública, transformando uma exceção ambiental em salvo-conduto para projetos incipientes ou especulativos.

5.3 Da vedação expressa de altera reserva legal para viabilizar novas conversões de solo (Art. 38, § 9º e Art. 34 da Lei Estadual nº 20.922/2013)

A legislação ambiental proíbe o uso de arranjos de compensação ou alteração de reserva legal como mecanismo para liberar áreas nativas ao desmatamento, vejamos os artigos 34 e 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

> "Art. 34 - Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo."
>
> "Art. 38 - Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:
>
> (...)
>
> § 9º - As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

O art. 38, § 9º da Lei nº 20.922/2013 impõe uma vedação taxativa: instrumentos de alteração, relocação ou compensação da reserva legal não podem ser utilizados como meio para viabilizar a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo.

A pretensão formulada pelo requerente incide frontalmente na proibição legal. O projeto busca alterar 495,6823 hectares da reserva legal averbada no imóvel de origem e transferi-los para o município de Riacho dos Machados/MG exatamente com o propósito de retirar a proteção jurídica daquela área e promover o corte raso do cerrado nativo lá existente.

Aceitar a alteração da localização da reserva legal para fora da propriedade com a finalidade primária de

desmatar a área original e instalar a usina fotovoltaica afronta a proibição do art. 38, § 9º e descumpre o dever de vedação ao corte raso estabelecido no art. 34 da Lei nº 20.922/2013. Sobre a instituição, necessidade e objetivos da Reserva Legal a lei 20.922/2013, em seu artigo 24 dispõe o seguinte:

> "Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa."

Conforme podemos aduzir do artigo de lei transcrito acima, a função preponderante da instituição da reserva legal no interior da propriedade é a proteção *Latu Sensu*, do meio ambiente, conservando e reabilitando a biodiversidade local, e também proteger a fauna e a flora nativas.

A reserva legal possui ainda como característica marcante a aplicação do uso sustentável dos recursos naturais, que no Escólio do Grande Mestre Paulo de Bessa Antunes, quer dizer o seguinte:

> "A Reserva legal caracteriza-se por ser necessária ao uso sustentável dos recursos naturais. Como se sabe, uso sustentável dos recursos naturais pode ser assim descrito:
>
> a) aquele que assegura a reprodução continuada dos atributos ecológicos da área explorada, tanto em seus aspectos de flora como de fauna. É sustentável o uso que não subtraia das gerações futuras o desfrute da flora e da fauna em níveis compatíveis com a utilização presente." (Direito Ambiental, 8ª edição, Ed. Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2005)"

Assim, percebe-se que a reserva florestal legal é instituto jurídico de máxima relevância, pois, assegura o direito das gerações futuras de viverem em um meio ambiente equilibrado e saudável, portanto, a proteção destas áreas deverá ser elevada ao mais alto grau de cuidados e preservação.

Posto isto, percebemos que toda a propriedade rural deverá possuir a sua reserva legal no patamar não inferior a 20% da área total da propriedade, visando alcançar os objetivos acima descritos.

No presente procedimento deverá ser observado o disposto nos artigos 27 e 38 da referida norma:

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> § 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
>
> I – em caso de utilidade pública;
>
> II – em caso de interesse social;
>
> III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."
>
> "Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da

área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II – recompor a Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal."

(...)

§ 5º – A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida da inscrição da propriedade ou posse rural no CAR e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

I – aquisição de CRA;

II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

(...)

§ 9º – As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

Denota-se, portanto que a alteração da reserva legal como se pretende fere a legislação ambiental vigente, impossibilitando a representação do ambiente natural da região, bem como a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, uma vez que a área não se encontra desprovida de vegetação nativa, tampouco trata-se de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20%.

Conclui-se que não há viabilidade jurídica para que se realize a referida alteração de reserva legal. Há que se destacar que em planos práticos em caso de deferimento do pleito do requerente ocorreria a situação atípica de se ter a reserva legal compensada em outro imóvel rural e a vegetação nativa remanescente jamais poderia ser alterada tendo em vista o que determina o § 9º citado, o que certamente não seria do interesse do empreendedor, apesar de ambientalmente interessante.

5.4 Da ilegalidade da supressão de espécie imune de corte e de preservação permanente — Ipê-Amarelo (Arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 9.743/1988).

A supressão de espécies arbóreas protegidas por imunidade de corte atrai incidência de regramento restritivo especial: Lei Estadual nº 9.743/1988 (com redação dada pela Lei nº 20.308/2012), vejamos:

"Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantadificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente .

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento .

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no§ 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 .

§ 3º - Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento.

O regramento da Lei Estadual nº 9.743/1988 estabelece que a imunidade de corte do ipê-amarelo é a regra geral, sendo a sua supressão cabível unicamente nas hipóteses expressas dos incisos I, II e III do art. 2º . Nenhuma das hipóteses autorizativas se aplica ao presente requerimento:

O imóvel Fazenda Porto do Marinheiro é classificado e registrado como propriedade rural no município de João Pinheiro/MG, estando fora de perímetro urbano ou distrito industrial legalmente constituído.

A ressalva do inciso III exige cumulativamente que a intervenção ocorra em área antropizada até 22 de julho de 2008 (ou pousio) e que vise à implantação de projeto agrossilvipastoril. No caso sob análise, o projeto visa à implantação de uma infraestrutura de geração de energia fotovoltaica (UFV), atividade que não possui natureza agrossilvipastoril. Além disso, a intervenção incide sobre 495,6823 hectares de cobertura vegetal nativa conservada de cerrado *sensu stricto*, e não sobre área antropizada ou em pousio.

Diante do não enquadramento em qualquer das exceções taxativas fixadas pelo art. 2º da Lei Estadual nº 9.743/1988, a supressão pretendida de 12.029 espécimes de ipê-amarelo padece de vedação legal absoluta, sendo irrelevante a proposta de plantio compensatório formulada no PRADA, uma vez que a compensação pressupõe a legalidade prévia do ato autorizativo.

O requerente apresentou censo florestal (146266036) nos autos do processo identificando espécimes arbóreos pertencentes a espécies imunes de corte e de preservação permanente localizados na poligonal de intervenção. Como medida mitigadora e compensatória, foi proposto no plano de recuperação de área degradada/alterada (PRADA) o plantio/recomposição de mudas na proporção de 1:1 no interior da área de reserva legal do imóvel.

Ocorre que o procedimento de compensação proposto no PRADA (122245602) é tecnicamente inadequado e ecologicamente inviável, pelas seguintes razões:

1) Conforme demonstrado no próprio censo e no levantamento do imóvel, a área demarcada como reserva legal já se encontra plenamente preservada, apresentando cobertura de vegetação nativa estável, densa e estabelecida em condições fisionômicas e ecossistêmicas similares ou superiores às da área pretendida

2) Em ecossistemas nativos bem conservados, a introdução artificial e forçada de mudas para adensamento em proporção 1:1 desrespeita a capacidade de suporte do meio, alterando o equilíbrio ecológico local e tornando o manejo inócuo ou prejudicial à vegetação nativa existente.

3) Sendo a reserva legal uma área preservada que prescinde de intervenções de enriquecimento , a proposta de compensação formulada pelo requerente mostra-se inexecutável na prática.

Assim, mesmo que se acolhesse a tese da viabilidade legal o que se admite apenas para fins de argumentação, ante a falta de outorga da ANEEL —, o processo restaria inevitavelmente inviabilizado pela impropriedade e ineficácia do PRADA e da forma de compensação apresentada.

5.5 Da impossibilidade de concessão de autorização para uso alternativo do solo sem aprovação

prévia e válida da reserva legal no imóvel de origem (Arts. 38 e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019)

A emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa depende obrigatoriamente da prévia e regular aprovação da Reserva Legal do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), observemos o Art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 abaixo:

> "Art. 38 - É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos :
>
> (...) VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013 ;
>
> (...) IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013 ."
>
> "Art. 88 - A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR .
>
> § 1º - A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa .
>
> § 2º - A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013

O art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece um nexo de dependência essencial entre a autorização de supressão de vegetação nativa e a higidez jurídica do arranjo da reserva legal do imóvel. Como a proposta de alteração da localização da reserva legal para fora do imóvel rural de origem na Fazenda Porto do Marinheiro é juridicamente inviável — por violar o art. 27, § 1º e § 2º, III da Lei nº 20.922/2013 diante da existência de remanescente florestal nativo na propriedade, bem como por descumprir a vedação do art. 38, § 9º do mesmo diploma, não há como aprovar o plano de adequação da reserva legal nos moldes requeridos pelo empreendedor. Consequentemente, a rejeição do plano de alteração locacional externa da reserva legal gera o descumprimento do requisito legal estipulado no art. 88 do Decreto nº 47.749/2019, o que atrai a aplicação do art. 38, incisos VII e IX do mesmo decreto, obstando juridicamente a concessão da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) de uso alternativo do solo.

5.6 Da Alternativa locacional

O pedido de alteração/relocação da reserva legal para dar lugar ao desenvolvimento da atividade torna-se juridicamente e tecnicamente insustentável quando o imóvel ou o projeto dispõe de áreas consolidadas (antropizadas) viáveis.

> **Decreto Estadual nº 47.749/2019:**
>
> "Art. 3º Para os fins deste decreto, considera-se:
>
> (...)
>
> XI – Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional – EATL: documento técnico que demonstra a inexistência de outra localização ou solução técnica viável para a implantação da atividade ou empreendimento pretendido, visando à mitigação dos impactos sobre a cobertura vegetal nativa e áreas protegidas."
>
> "Art. 12. A intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente – APP – e demais áreas protegidas somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental

competente nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção proposta."

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e Termo de Referência nº 9 (SEMAD/IEF):

Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional é pré-requisito para formalização dos requerimentos de autorização para intervenções ambientais [...]. Seu objetivo é comprovar que não existe outra técnica ou local para que se atinja o objetivo proposto com um menor impacto ambiental associado, sendo indispensável a justificativa quanto à impossibilidade de aproveitamento ou alocação das estruturas em áreas já consolidadas ou antropizadas do imóvel."

Se o empreendimento possui áreas já desprovidas de vegetação nativa ou com ocupação antrópica consolidada aptas a abrigar as estruturas ou atividades pretendidas, fica demonstrada a existência de alternativa locacional.

A substituição de uma área vegetal preservada e funcional por áreas alteradas, sob o pretexto de acomodar a atividade que poderia ser instalada na área consolidada, gera dano ecológico desnecessário, violando frontalmente a exigência legal de "ganho ambiental" para a alteração da Reserva Legal.

Diante da comprovação da existência de áreas consolidadas e antropizadas disponíveis para o desenvolvimento do empreendimento, resta elidida a premissa de inexistência de alternativa locacional.

Em suma entendo que a documentação apresentada está em desacordo com o estabelecido no decreto Decreto Nº 47749 DE 11/11/2019.

5.6 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 495,6823 ha, alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem num total de 30,1747 ha e alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem em 495,6823 na Fazenda Porto do Marinheiro, município de João Pinheiro/MG, interposto por JUCAL Participacoes e Empreendimentos Imobiliarios LTDA.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Não se Aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada
Masp: 01559195630

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, **Servidor (a) Público (a)**, em 05/11/2026, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 09/11/2026, às 07:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150901104** e o código CRC **91A160BA**.

Referência: Processo nº 2100.01.0033232/2025-83 SEI nº 150901104